Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara Cível da Comarca de Piranhas

comarcadepiranhas@tjgo.jus.br

Processo n.º 5057370-62.2025.8.09.0125

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Wander Junqueira Agricultura E Serviços Ltda

DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, com fulcro nos artigos 52 e 47, ambos da Lei 11.101.05, ajuizado por **Wander Junqueira Agricultura e Serviços Ltda., representada por Wander José Junqueira,** devidamente qualificado.

Aduz a parte autora, em síntese, acerca da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente pedido, com fulcro no art. 3°, da Lei 11.101/2005, bem assim sobre a possibilidade da recuperação de produtor rural, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 48 do estatuto recuperacional.

Salienta que a parte autora iniciou suas atividades rurais com pecuária de corte e leiteira aos 15 anos (1990), após o falecimento de seu pai, na área herdada em Jataí, em que desenvolveu as atividades até o ano de 1990, quando fez o arrendamento da área para terceiros para plantio de soja. Após o término do contrato de arrendamento no ano de 2010, retomou a posse da área e iniciou o projeto de plantio de soja em 220 hectares.

Ressalta que, no ano de 2013, visando expandir as atividades agrícolas, arrendou 140 hectares no município de Arenópolis, e nos anos subsequentes foram arrendadas novas áreas, chegando atualmente no total de 448,1376 hectares de áreas próprias e 6.201,06 hectares de áreas arrendadas, reinvestindo na atividade os recursos auferidos em anos anteriores, gerando empregos e renda ao município.

Informa que, nos últimos anos (2022, 2023 e 2024), as atividades agropecuárias foram impactadas negativamente pela crise hídrica, elevação das taxas de juros, aumento dos custos de produção, elevação da taxa de câmbio (dólar) e queda no preço da soja.

Verbera que possui diversos ativos que são essenciais à atividade produtiva, tais como máquinas, equipamentos agrícolas, caminhões, veículos automotores e imóveis (fazendas), que são essenciais para o desenvolvimento das atividades

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

econômicas, afigurando-se necessária a suspensão de quaisquer medidas constritivas.

Acrescenta que os registros fotográficos, ali inseridos, comprovam o regular funcionamento das atividades rurais, para que a medida possa ser implementada com a dispensa de constatação prévia.

Ao final, requereu, em suma: **i)** tramitação em segredo de justiça; **ii)** deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 59-G, da LRJF, com dispensa da perícia prévia; **iii)** determinação de suspensão imediata de todas as ações ou execuções contra a parte autora, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do art. 6º, 49, § 3º, e 52, inc. III e § 3º, da LRJF e do art. 219 do CPC.

Adicionalmente, requereu as seguintes medidas: **a)** declaração dos bens listados no doc. 14 como essenciais às atividades; **b)** que a decisão deste juízo sirva como ofício; **c)** o estorno dos valores de quitação antecipada dos contratos com créditos sujeitos; **d)** nomeação de administrador judicial; **e)** dispensa da apresentação das certidões negativas, nos termos do art. 52, inc. II da LRJF; **f)** determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, IV da LRJF; **g)** intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRJF; **h)** expedição de edital na forma do § 1° e incisos do art. 52, da LRJF; **i)** seja determinado ao Distribuidor o não recebimento das habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela parte autora e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 7º, § 1°, da LRJF; **j)** determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69 da LRJF e art. 219 do CPC; **k)** comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos desta Comarca; **l)** determinada a anotação do deferimento da recuperação judicial pela junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRJF; **m)** determinada a autuação da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos sócios; **n)** expedição de alvará com salvo conduto para impedir o cumprimento “in limine litis”, de decisões que ignorem a existência da presente ação, bem assim a expedição de ofício aos cartórios das comarcas onde a parte autora possuam bens, a fim de evitar expropriação patrimonial; (...); **q)** que as instituições financeiras que operam com a parte autora, além dos credores relacionados na lista anexa (doc. 6), sejam proibidos de se apropriarem de valores depositados em contas para liquidação antecipada, com transferência para conta judicial e restituição/liberação a parte autora dos valores já bloqueados; **r)** que sejam preservados todos os contratos necessários a operação da parte autora, nos termos do art. 47, da LRF; **s)** intimação exclusiva dos procuradores ali indicados.

Com a inicial vieram os documentos constantes do ev. 1.

A decisão de ev. 4 determinou a emenda da inicial para esclarecimento quanto à pretensão de concessão de tutela no presente feito e, caso queira, formular pedido final certo e determinado quanto à pretensão, indicando a denominação, os fatos, os fundamentos e os pedidos e, no caso de manifestação no desinteresse de tutela, a apresentação de todos os documentos elencados no art. 51 da LRFJ, sob pena de indeferimento da inicial. Na ocasião, foi indeferido o pedido de segredo de justiça e determinada a retirada da sinalização respectiva.

Cumprindo a determinação, comparece a parte autora no ev. 6, alegando que

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

o tópico referente à tutela de urgência trata de mero erro material, bem assim que todos os documentos necessários ao requerimento estão instruindo a inicial, e que a afirmação de que teriam documentos pendentes também é erro material, que não há pretensão de deferimento da tutela de urgência, mas sim, o interesse no processamento da recuperação judicial, ocasião em que reiterou os pedidos iniciais e juntou documentos.

A decisão proferida no ev. 8 nomeou perito para realizar constatação prévia, o qual aceitou o encargo e informou a juntada do laudo de constatação oportunamente (ev. 11).

No evento 14, a empresa especializada em recuperação judicial, VW advogados, representada pelo sócio e advogado, Dr. Victor Rodrigo Elias, OAB-GO 38.767, apresentou Laudo de constatação prévia e documentos, concluindo**: a)** que a parte autora cumpriu os requisitos obrigatórios dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial; **b)** Que a Vara Cível da comarca de Piranhas – GO, é competente para processar o pedido de Recuperação Judicial da parte autora, vez que é neste local que desenvolve a maior parte da atividade rural, que está o maior volume de terras, e também pelo fato da sede administrativa e residência ser em Piranhas-GO; **c)** que o valor da causa foi devidamente informado; **d)** quanto ao pedido de reconhecimento da essencialidade de bens, a parte autora deve ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos legíveis relacionados as propriedades dos bens (imóveis, equipamentos, maquinários, implementos agrícolas e veículos, que pretende a declaração de essencialidade, com a descrição do suo destes bens na atividade rural, além de documentos comprobatórios da efetiva posse (ex: fotos), sob pena de indeferimento do pedido; **e)** pelo princípio da cautela, a fim de não prejudicar o processo de soerguimento, opinou pela suspensão provisória, de qualquer medida constritiva contra os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade, até análise dos documentos e informações faltantes, a serem apresentados no prazo legal.

Os credores BANCO BRADESCO S/A, PROTEC PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. e BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., nos eventos 12, 15 e 16, respectivamente, juntaram atos constitutivos, procuração e substabelecimento nos autos, requerendo a habilitação e intimação exclusiva de seus procuradores.

Eis o necessário relato.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em relação à competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que *"é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil".*

Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo.

No caso em tela, dos documentos acostados à inicial e do laudo de constatação prévia, verifica-se que, embora a parte autora também exerça atividades

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

rurais nas Comarcas de Jataí-GO e Caiapônia-GO, com exploração, respectiva, das áreas de 358,16ha e 32,58ha, o maior volume de negócios da parte autora, em termos de quantidade e de valor econômico, encontra-se nesta Comarca de Piranhas-GO e no distrito judiciário de Arenópolis, onde explora área de 6.258,46ha., além de a sede administrativa e residência da parte autora ser fixada neste município de Piranhas, conforme concluiu o perito.

Por tais razões, sendo estabelecido nesta Comarca de Piranhas-GO o "principal estabelecimento dos negócios", é patente a competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial da parte autora.

Corrobora o entendimento:

> *"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal n° 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA."* (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJede 23/02/2023).

Destarte, **recebo a inicial**, uma vez que satisfaz os requisitos legais, inclusive porque, em consulta ao feito (opções do processo - guias - consultar guias), verifica-se que a parte autora recolheu as custas iniciais.

Em proêmio, importa analisar a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteada pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios. In verbis:

> *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

Nesta intelecção, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, o art. 967 do Código Civil dispõe sobre a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, mostra-se como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que, independentemente do tempo de registro, é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido."* (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022).

A comprovação desta regularidade, em regra, dá-se a partir do efetivo registro público da atividade perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais, cuja inscrição é facultativa por força de lei, o ordenamento jurídico brasileiro permitiu que seja computado como tempo de exercício regular da atividade, para fins de recuperação, o período anterior ao efetivo registro.

Adiante, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem a inicial (ev. 1) e do laudo de constatação prévia (ev. 14), entende-se que estão presentes todos os requisitos legais alhures elencados, pois a parte autora comprovou a inscrição na junta comercial anteriormente ao pedido de recuperação (ev. 1, arq. 6); a exploração regular de atividade rural há mais de 02 (dois) anos (ev. 1, arq. 19/22); que não são falidos nem obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, bem como que não foram condenados nem tiveram administrador/sócio controlador condenado por crimes previstos no diploma falimentar (ev. 1, arqs. 8/17).

Constata-se, ainda, que a parte autora apresentou a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Veja:

"I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(descriminadas na petição inicial);**

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito; **(ev. 1, arq. 19/22, arq. 47/48, arq. 76)**

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(ev. 1, arq. 71/72)**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(ev. 1, arq. 36)**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(ev. 48, arq. 12/17)**

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; **(ev. 1, arq. 74)**

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; **(ev. 1, arq. 24/34)**

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; **(ev. 1, arqs. 37/40)**

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; **(ev. 1, arq. 77)**

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e **(ev. 1, arq. 42/44)**

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. ***(ev. 1, arq. 51/70)***

Ademais, o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que **"***Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...].*"

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora é medida necessária.

Por último, verifica-se que a parte autora requereu a declaração de essencialidade dos imóveis, veículos e maquinários necessários ao desempenho da atividade, apresentando, no ev. 1, arq. 74, lista dos bens que visa a decretação de essencialidade, vedando-se a prática de qualquer ato de constrição ou privação.

Como cediço, a Lei n. 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, há vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão.

Ocorre que os bens de capital são aqueles utilizados no processo produtivo, com caráter de essencialidade, sem o qual estaria inviabilizada a manutenção da atividade econômica (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Logo, entende-se por bens de capital aqueles considerados imprescindíveis ao regular exercício da atividade econômica pela empresa em recuperação judicial e que se encontram em sua posse.

No entanto, verifica-se que, conforme bem ponderado no laudo de constatação prévia (ev. 14), embora tenha relacionado os bens e dados como número de chassi/série, ano/modelo, valor etc., não apresentou documentos de propriedade dos bens, tais como CRLV, nota fiscal e a descrição da utilização destes bens na atividade rural.

Desta forma, é necessário averiguar se os bens objetos dos pedidos da parte recuperanda são essenciais ou não às suas atividades, o que demonstra ser pertinente a conclusão da perícia prévia para que o recuperando traga aos autos documentos legíveis relativos à propriedade dos bens que visa a declaração da essencialidade, discriminando, sobre a essencialidade (uso) dos bens objetos do pedido, a fim de que este Juízo possa deliberar de forma fundamentada sobre este enfoque.

Observa-se, ainda, que no laudo de constatação prévia (ev. 14) o perito do juízo opinou pela suspensão provisória de qualquer medida constritiva contra os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade até a juntada dos documentos e informações faltantes.

Sobre a questão, cumpre salientar que, na prática, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais à atividade.

Entretanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de suspensão da busca e apreensão em razão da essencialidade ou não dos bens compete ao Juízo Universal da Recuperação. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Corte Superior:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento*." (AgInt nos EDcl no CC n. 119.387/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

Assim, não se verifica óbice quanto à suspensão provisória das medidas constritivas contra os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade, até a juntada dos documentos e informações faltantes e análise deste juízo recuperacional sobre o pedido formulado.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial,** do autor: Wander Junqueira Agricultura e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 58.866.326/001-86, representada por Wander José Junqueira, brasileiro, portador do CPF nº 624.445.291-15.

Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a **SUSPENSÃO** de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 74, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial.

Ainda, **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando o uso de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada.

Juntados os documentos e prestadas as informações, **ouça-se** o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Determino as seguintes providências legais:

1 – Do administrador-judicial:

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**, para exercer a função de administrador judicial, o **VW ADVOGADOS, situado na Rua 103, n 131, Setor Sul, Goiânia-GO, telefone (62) 3087-0676 ou e-mail victor@vwadvogados.com.br,** tendo como responsável o advogado **Victor Rodrigo de Elias.**

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

1.1 – Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005).

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4°, determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2°, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

> *“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.* ***HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)* (STJ - AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.]

Consigno, ainda, que o recuperando deverá custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005).

2 – Demais deliberações/determinações:

a) Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

competentes descritos no ev. 1, arq. 77, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

c) Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

d) Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

e) Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

f) Expeça-se **edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);**

g) Determino também que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

h) Expeça-se Ofício ao Registro Público de Empresas, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

3 – Das determinações ao devedor/autor:

a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 67.397.908,57
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
PIRANHAS - VARA CÍVEL
Usuário: Wesley Santos Alves - Data: 26/03/2025 16:11:56

11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento para habilitação de advogado formulado por credores (eventos 12, 15 e 16), **DETERMINO** à **ESCRIVANIA** que, após minuciosa análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento, certificando-se, caso ainda não tenha sido feito. Destaca-se que tal determinação se estende aos petitórios similares vindouros, bem como de terceiros juridicamente interessados no feito.

CONFIRO força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

Piranhas, data registrada em sistema.

DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES

Juiz de Direito – assinatura eletrônica

(Em auxilio – Decreto Judiciário nº 3.445/2024)

JNG

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 21/03/2025 18:13:48
Assinado por LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA
Localizar pelo código: 109887635432563873791287073, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p